



Decisão 00231/2022-3 - 1ª Câmara

Processos: 00184/2018-1, 00442/2012-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: PABLO SABINO GOMES, HILDA SABINO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **HILDA SABINO**, (companheira) e **PABLO SABINO GOMES**, filho, ambos beneficiários e dependentes do ex-segurado, Sr. **MAURO CESAR GOMES**, por meio da **PORTARIA N.º 2260/2017**, a contar de **25/06/2017**, com fundamento no **art. 3º inciso II, alínea “a”, fixado na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Complementar nº 282/04 alterada pela Lei Complementar nº 836/2016.**

O ex-segurado ocupava o cargo de **3º SARGENTO QPMP-C**, do quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, cujo ato de transferência para reserva remunerada foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC-3903/2012, Processo TC- 442/2012, em apenso. Faleceu em 25/06/2017, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição por meio da Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável, às fls. 06/07 do evento 2. O filho menor, comprova sua condição por meio da certidão de nascimento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$5.903,58**, rateado em duas cotas iguais no valor de **R\$ 2.951,79**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01972/2021-5**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05408/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] 1.2 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, qual seja, art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004, referente aos beneficiários.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal, art. 15 da Lei n. 10.887/2004, que estabelece regra para a revisão do seu valor, conforme art. 40, § 8º, da CF.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum.

Nada obstante, referidas falhas não constituem óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato a posteriori.

1.2 – Da falta de indicação da legislação pertinente à fixação do subsídio

Por se tratar de pensão decorrente de ato de inatividade com paridade de revisão do seu valor, indispensável a observância o disposto no art. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”

Na espécie, olvidou-se o órgão previdenciário desta formalidade, deixando de fazer constar na planilha de fixação o fundamento legal das rubricas dos proventos de aposentadoria.

O valor mencionado na planilha de fixação de proventos e no documento de fl. 65, evento 2, não se coaduna com o valor da graduação de 3º SGT PM previsto na Lei Complementar n. 420/2007), não havendo sido relacionadas as alterações posteriores.

Cabe destacar que o valor do subsídio deve coincidir com o valor do vencimento base fixado para o servidor ocupante do mesmo cargo na ativa.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e também nas pensões deles decorrentes quando amparadas pela paridade de revisão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto de previdenciário:

a) que revise o ato para fazer constar todos os dispositivos que fundamentam a concessão e a forma de revisão do benefício de pensão; consoante exposto nesta manifestação; e

b) que na instrução dos futuros processos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar na planilha de fixação do benefício o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração/proventos então percebida pelo servidor/instituidor, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0231/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 2260/2017, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **HILDA SABINO, companheira**, e **PABLO SABINO GOMES**, filho, a contar de **25/06/2017**, com o valor do benefício fixado em **R\$5.903,58**, rateado em duas cotas iguais de **R\$2.951,79**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM a) que revise o ato para fazer constar todos os dispositivos que fundamentam a concessão e a forma de revisão do benefício de pensão, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros processos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar na planilha de fixação do benefício o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração/proventos então percebida pelo servidor/ instituidor, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

1.3. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente